



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.579 - DF (2012/0043241-1)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : ALEX MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. VIDRO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.579 - DF (2012/0043241-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ALEX MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 348-350, por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante, em síntese, a desproporcionalidade em se reconhecer como qualificadora o rompimento de vidro ou qualquer outro obstáculo para furto de objetos existentes no interior do veículo. Aponta, nesse sentido, julgados da Sexta Turma deste Tribunal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.579 - DF (2012/0043241-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso do ora recorrente no ponto em que pretendia ver excluída a qualificadora do crime de furto por rompimento de obstáculo (fl. 288). Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do aresto *a quo*:

Igualmente, entendo não assistir razão ao apelante no tocante à pretensão de exclusão da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo.

A destruição do vidro do automóvel da vítima restou cabalmente demonstrada pelas provas produzidas, pelo depoimento da vítima, estando comprovada, também, por prova técnica, consoante se vê no Laudo de Exame de Veículo (fls. 83/85 e fls. 113/115).

A tese sustentada pela Defesa, de que não configuraria furto qualificado o rompimento de obstáculo para o furto de objetos no interior de veículo, encontra divergência do âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, e não é acolhida pela e. Quinta Turma do referido Tribunal.

Ao reverso, a jurisprudência do e. TJDF, entende por configurada a qualificadora de rompimento de obstáculo quando o agente danifica o veículo para subtrair coisa de seu interior, pois o meio empregado pelo autor para efetivar a subtração deve ser apenado com maior rigor, pois o rompimento de obstáculo demonstra maior ousadia e periculosidade da conduta.

Ademais, se ausente o ato de rompimento de obstáculo, tornar-se-ia impossível a subtração de bem no interior do veículo e o crime sequer ocorreria. Confirmam-se, a propósito, julgados desta e. Turma, que se manifestaram no sentido de que há de se considerar a qualificadora no caso de furto de objetos no interior de veículo, com rompimento de obstáculo: [...]. (fl. 288).

Anota-se que esse entendimento coaduna-se com a atual jurisprudência desta Corte Superior, considerando-se que a divergência existente entre as Turmas que compõem a Terceira Seção, foi dirimida com o julgamento do ERESP n. 1.079.847/ SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, que consolidou o entendimento de que a subtração de objetos situados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no interior de veículo, mediante a destruição do vidro, qualifica o delito.

No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. ERESP N. 1079847/SP.

[...]

2. A quebra do vidro do veículo da vítima, objetivando o furto do bem existente no seu interior, configura a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do CP. Jurisprudência consolidada no julgamento dos ERESP n. 1079847/SP, Terceira Seção.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 210.661/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/06/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0043241-1

AgRg no
AREsp 134.579 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090110083328 20090110083328AGS 83326920098070001 833282009

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABRÍCIO MARTINS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.